



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.592/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira, exercício 2016.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 121/4, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 552.265,71**, representando **6,31%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 404.590,68**, representando **66,09%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,68%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, as disponibilidades financeiras registradas na Câmara Municipal foram de R\$ 0,68;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Câmara para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, no valor estimado de R\$ 48.156,02, o que ocasionou a citação do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, o qual acostou ao presente Defesa, conforme Documento TC nº 75071/17.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada na defesa emitiu novo Relatório, acostado às fls. 163/168, entendendo remanescer a seguinte falha:

1) Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal;

A defesa diz que a Auditoria em suas análises verificou que houve uma considerável diferença para menor em relação aos valores que deveriam repassados a título de contribuições previdenciárias patronais, culminando numa dívida no valor total de R\$ 54.224,88. Desta forma, de acordo com o entendimento da Auditoria que analisou a documentação que embasou este relatório restou a ausência dos repasses patronais por parte da Câmara Municipal no referido ano, já que o valor exato que deveria ser recolhido seria de R\$ 91.032,90, que se refere a base de cálculo, ou seja, o valor gasto com pessoal multiplicado pela alíquota fixada legalmente. Senhores conselheiros, desta forma, verifica-se que foi recolhido, segundo demonstram os relatórios, a título de contribuição patronal pela Câmara Municipal de Nova Palmeira apenas a quantia de R\$ 36.808,02.

O que de fato ocorreu foi um atraso dos repasses para a câmara municipal por parte do Poder Executivo, que em virtude das constantes quedas de repasses advinda do fundo de participação dos municípios – FPM, visto que o município vive exclusivamente das verbas federais, o que inviabilizou a correta atuação da máquina pública da forma mais correta possível como havia ocorrido no ano anterior e que foi aprovada por unanimidade por este respeitável tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.592/17

Desta forma, senhores conselheiros, apesar dos atrasos que ocorreram nos pagamentos das obrigações patronais, diferentemente do que informa os relatórios acostados aos autos, os mesmos foram devidamente pagos, com os seus acréscimos devidos os atrasos suportados pela casa legislativa. Partindo-se para a análise dos relatórios, verifica-se que segundo o levantamento efetivado pela auditoria apenas teriam sido pagos três meses das obrigações patronais, o que equivale a exatamente o valor de R\$ 36.808,02, que são exatamente os três primeiros meses do ano que foram pagos dentro do prazo inicial. Assim, a Auditoria ao analisar a documentação que se refere aos repasses das obrigações patronais deixa a entender que se ateuve apenas aos três primeiros balancetes enviados conforme determina a lei, mesmo que nos seguintes, quais sejam, do mês de abril até o mês de novembro, foram pagos de forma descontinuada, mas mesmo assim foram pagos nos meses que se seguem, a partir do mês de julho de 2016 com as devidas atualizações conforme segue documentação em anexo que comprovam de fato o recolhimento dessas obrigações.

Posto isso, como já mencionado acima, os meses que os relatórios alegam não terem sido pagas as obrigações patronais, estão comprovados conforme segue documentação em anexo, extratos retirados em agência da Receita Federal no mês de dezembro de 2016 durante vista do chefe do poder legislativo e do poder executivo, que demonstram exatamente os valores recolhidos com seus acréscimos legais e os meses em que foram recolhidos, o que comprova de fato a lisura com que procedeu a administração da casa legislativa do município de Nova Palmeira.

A Auditoria antes de adentrar no mérito das alegações da defesa, ressaltou que procedeu de forma indevida ao cálculo estimativo para apuração das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Câmara Municipal de Nova Palmeira ao INSS, referente ao exercício de 2016, quando foi apontado um montante estimado não recolhido de R\$ 54.224,88.

Naquela oportunidade, utilizou-se indevidamente sobre a Base de Cálculo (folha de pagamento anual de pessoal) uma alíquota de 22,5% (vinte e dois por cento) quando a alíquota correta é de 21% (vinte e um por cento) obtida segundo a seguinte fórmula: $\{20\% + [(2,0000\% \text{ (RAT)} \times 0,5000\% \text{ (FAT)})]\}$, onde os percentuais do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o exercício sob exame foram informados ao TCE/PB pela Delegacia da Receita Federal de João Pessoa.

A Base de Cálculo utilizada (folha de pagamento anual de pessoal), no montante de R\$ 404.590,68, incluiu também a folha de pessoal efetivo, no valor de R\$ 11.440,00, cujo recolhimento patronal é devido ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Nova Palmeira. Desta forma, a Base de Cálculo devida passa a ser de R\$ R\$ 393.150,68 (R\$ 404.590,68 – R\$ 11.440,00).

Feitas as devidas correções, as obrigações patronais devidas ao INSS de que trata o “item 7” da planilha eletrônica gerada inicialmente pelo SAGRES, peça anexada ao Relatório Exordial da Auditoria (fls. 121/124 dos autos), passa a ter a seguinte composição:

Item 7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 393.150,68
		Obrigações Patronais Estimadas (21%)	R\$ 82.561,64
		Obrigações Patronais Pagas	R\$ 33.778,28
		Diferença	R\$ 48.783,36

Por sua vez, quanto ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), de acordo com as informações constantes do SAGRES, verifica-se que foi empenhado e recolhido em 2016 o montante de R\$ 3.029,74 a título de contribuições patronais, evidenciando a regularidade da referida contribuição, nos termos da avaliação atuarial constante da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira (Proc. TC 05788/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.592/17

Adentrando-se no mérito do assunto ora contestado, verifica-se que, em sua peça defensiva, o ex-gestor do Poder Legislativo Mirim de Nova Palmeira reconhece que, de fato, houve descontinuidade nas contribuições previdenciárias no exercício de 2016, atribuído a um possível atraso nos repasses de recursos pelo Poder Executivo Municipal. Segundo ainda o defendente, as contribuições foram pagas posteriormente a partir de julho de 2016, com os acréscimos legais, conforme documentação anexada, que comprova o recolhimento dessas obrigações, bem como houve um possível pagamento em duplicidade das contribuições previdenciárias das competências de abril a novembro/2016, pagas ao mesmo tempo pela Câmara Municipal e pelo Poder Executivo de Nova Palmeira.

De acordo com as informações constantes do SAGRES, a Câmara Municipal de Nova Palmeira somente procedeu ao recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 33.778,28, correspondendo a apenas 40,9% do montante devido estimado do exercício de R\$ 82.561,64.

Da mesma consulta ao SAGRES, constata-se, quanto aos recolhimentos processados com as obrigações patronais, que somente houve o efetivo pagamento em relação às competências de janeiro/2016 (R\$ 8.081,04), fevereiro/2016 (R\$ 8.058,44) e março/2016 (R\$ 8.054,44), cujas respectivas quitações se deram em fevereiro/2016, junho/2016 e julho/2016, conforme espelham os extratos bancários inseridos no SAGRES. Por sua vez, os recolhimentos de fevereiro/2016 e março/2016 foram efetivados fora do prazo legal, ocasionando o pagamento desnecessário de juros e multas, onerando, assim, o erário municipal.

Não ocorreu atraso no repasse dos duodécimos pelo Poder Executivo Municipal, como alega a defesa, não obstante os maiores valores se concentraram no final do exercício de 2016, conforme demonstrativo extraído do SAGRES.

Também não prospera a argumentação de que os recolhimentos das contribuições patronais foram regularizados a partir de julho/2016, uma vez que, de acordo com o SAGRES, não existe qualquer registro contábil neste sentido nem tão pouco qualquer pagamento das referidas contribuições nos extratos bancários ali inseridos. Quanto ao possível recolhimento das obrigações patronais em duplicidade em relação aos demais meses do exercício de 2016, esta alegação não merece acolhida, haja vista que, conforme já comentado no item anterior, inexistente qualquer contabilização nesse sentido na PCA da Câmara Municipal de Nova Palmeira, bem como os correspondentes pagamentos (recolhimentos), conforme evidenciam os extratos bancários inseridos no SAGRES. Não há informação qualquer informação por parte da defesa de um possível parcelamento posterior dos débitos previdenciários do exercício de 2016.

Auditoria entendeu que as alegações apresentadas e os documentos carreados pela defesa não são capazes de alterar o panorama dos presentes autos, e, assim, se posiciona, salvo melhor juízo, pela manutenção da mácula originalmente apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 358/2018, anexado aos autos às fls. 172/8, com as seguintes considerações:

Ao proceder à análise das presentes contas, o Órgão de Instrução identificou apenas uma irregularidade, a saber: “Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, na ordem de R\$ 54.224,88”. No tocante à mencionada eiva, a defesa alega, em princípio, que houve um equívoco por parte da Auditoria na análise dos repasses realizados, que a documentação constante nos balancetes mensais enviados ao Tribunal comprova que as obrigações foram cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.592/17

Em seguida, o gestor reconhece que ocorreu uma descontinuidade nos recolhimentos previdenciários em virtude de atrasos dos repasses do Poder Executivo, o que teria inviabilizado a correta atuação da máquina pública, entretanto, afirma que apesar desses atrasos, as obrigações patronais foram devidamente pagas com os acréscimos devidos. Garante ainda que, em relação aos meses que a Auditoria considera não ter ocorrido o pagamento das obrigações patronais, a documentação acostada na defesa irá comprovar que os pagamentos foram realizados, conforme extratos retirados na Agência da Receita Federal no mês de dezembro/2016. Por fim, o gestor alega que as obrigações patronais dos meses de abril a novembro de 2016 foram pagas em duplicidade pela Câmara e pela Prefeitura, conforme documentação anexada.

Após realizada a análise da defesa, o Órgão de instrução constatou que cometeu um equívoco em relação ao cálculo estimativo das obrigações previdenciárias patronais devidas pela Câmara, referentes ao exercício de 2016. A Auditoria esclareceu que usou indevidamente a alíquota de 22,5% sobre a base de cálculo (folha de pagamento de pessoal), ressaltando que a alíquota correta a ser utilizada é a de 21%, obtida segundo a fórmula indicada no Relatório de complementação de instrução (fl. 165).

Dessa forma, asseverou que a base de cálculo correta é a de R\$ 393.150,68 (R\$ 404.590,68 – R\$ 11.440,00), pois tal valor é devido ao Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, já que corresponde à folha de pagamento de pessoal efetivo, resultando numa diferença correspondente a R\$ 48.783,36 de obrigações patronais não recolhidas no exercício de 2016. Especificamente em relação às alegações da defesa de que as contribuições patronais daquele exercício foram devidamente recolhidas, primeiramente, segundo informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), a Câmara Municipal somente realizou o recolhimento no valor de R\$ 33.778,28 junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), correspondente a obrigações patronais.

Não obstante, após examinar os documentos anexados às fls. 145/152, este Órgão Ministerial verifica que se trata de cópias de Guias da Previdência Social (GPS), relativos a valores recolhidos pela Câmara referentes às competências de 04/16, 05/16, 06/16, 07/16, 08/16 e 09/2016, todavia, é possível constatar que todos os pagamentos foram realizados com atraso, havendo incidência em todos eles de multa e juros, a exemplo da GPS referentes à competência 04/2016, a qual somente foi paga em 08/07/2016, conforme fls. 145. Nesse contexto, é mister destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição Federal, nos termos do art. 195, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente.

A propósito, é de se ver que os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.

Excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara de Nova Palmeira

Embora o Órgão de Instrução não tenha se manifestado acerca dessa possibilidade, a Representante Ministerial, ao examinar as remunerações percebidas pelos Vereadores no exercício, observou a existência de excesso remuneratório por parte do Gestor do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que sua remuneração anual correspondeu a R\$ 57.600,00, valor este que ultrapassou o limite de 20% estabelecido no artigo 29, inciso VI, “a” da Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 9.319/2010, considerada esta em face do necessário respeito ao princípio da anterioridade no tocante à fixação da remuneração dos vereadores, previsto no caput do referido dispositivo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.592/17

A respeito, importa registrar que vinha sendo suscitada nas prestações de contas de Presidentes de Câmara Municipais a possibilidade de ocorrência de excesso na remuneração desses gestores em razão da aplicação da Lei Municipal nº 10.435/15, que majorou o subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa para R\$ 37.983,00, como também da Lei nº 10.061/2013, que estabeleceu uma verba de representação ao subsídio do gestor da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, ambas de constitucionalidade duvidosa.

Ocorre que este Egrégio Tribunal editou a Resolução Processual RPL –TC- 0006/17, para efeito de análise de análise da remuneração percebida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, determinando que seja adotado o subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa como parâmetro para o cálculo do teto remuneratório dos Presidentes de Câmaras, com espeque na população do Município, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00).

Dessa forma, no que se refere à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Municipal, observa-se que o Órgão de Instrução, seguindo essa orientação, utilizou como base de cálculo o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondente a R\$ 33.763,00, que multiplicado por 12 (doze) meses, atingiu o total anual de R\$ 405.156,00. Em seguida, aplicou sobre este montante o limite constitucional de 20%, chegando ao valor de R\$ 81.031,20 como máximo a ser percebido pelo Presidente da Câmara Municipal, de modo que concluiu pela inexistência de excesso, tendo em vista que a remuneração anual do referido gestor equivaleu a R\$ 57.600,00.

No entanto, esta Representante Ministerial, com o devido respeito, e invocando o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, diverge do entendimento assentado na Resolução RPL-TC-0006/17, uma vez que procura manter a coerência com seu posicionamento já adotado em pareceres anteriores que tratam da mesma matéria. A propósito, a questão, no sentir deste Parquet, deve ser examinada objetivamente, mediante a aplicação direta das regras e limites constitucionais atinentes à espécie. A Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, §2º, assentou que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais. Pois bem, para o exercício em questão, o subsídio do Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme Decreto Legislativo nº 276/14, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal, no exercício de 2016, importou em R\$ 405.156,00 (R\$33.763,00 x 12). Ressalte-se que o mencionado Decreto não previa subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados.

Na esfera do Estado da Paraíba, o subsídio dos Deputados Estaduais, no mês de janeiro de 2015, correspondia a valor fixado pela Lei Estadual nº 9.319/10, equivalente a R\$ 20.042,00 ao mês. Posteriormente, foi editada a Lei 10.061/13, que instituiu a Data da publicação no Diário Oficial Eletrônico: 28/03 /2017 verba de representação para o Presidente da Assembléia, no percentual de 50% do total percebido pelo Deputado, passando a remuneração da referida autoridade ao valor correspondente a R\$ 30.063,00. Observa-se, contudo, que com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.435/15, que estabeleceu um subsídio mensal de R\$ 37.983,00 para o Chefe do Poder Legislativo Estadual, a remuneração da referida autoridade, no citado exercício, atingiu R\$ 447.876,00 [R\$ 30.063,00 + (37.983,00 x 11)]. Com efeito, embora a mencionada Lei, embora tenha observado o limite constitucional ao estabelecer o subsídio mensal do Deputado Estadual em R\$ 25.322,00, desconsiderou completamente a regra prevista no art. 27, § 2, da Constituição Federal, ao majorar o subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa para R\$ 37.983,00, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional mencionado. Destarte, entende este Órgão Ministerial que o recebimento por parte do Presidente da Assembléia de qualquer quantia acima do limite estabelecido pela Constituição, alhures delineado, mostra-se inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.592/17

Portanto, considerando a Lei Estadual 9.319/10 para efeito do limite estabelecido no art. 29, caput, VI da CF/88, a remuneração de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo a do próprio Presidente da Assembléia Legislativa, a ser considerada, deve corresponder a, no máximo, R\$ 20.042,00 ao mês, não podendo ultrapassar o valor total de R\$ 240.504,00 ao ano. Conforme essa linha de raciocínio, segundo o comando estampado no art. 29, VI, da Carta Magna, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira, em 2016, pelo critério do número de habitantes, só poderia corresponder a, no máximo, 20% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 240.504,00), ou seja, R\$ 48.100,80 ao longo do exercício. No entanto, conforme apontado pela Auditoria, no exercício em questão, a remuneração do mencionado gestor correspondeu a R\$ 60.000,00.

Feitas essas considerações, e com a devida vênia, entende esta Representante Ministerial que o total do subsídio do gestor da Câmara Municipal de Nova Palmeira, no exercício, ultrapassou o limite de 20%, estabelecido pela Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 9.319/10, restando evidenciado um excesso de remuneração recebida pelo citado gestor, no valor de R\$ 11.899,20 (R\$ 60.000,00 – R\$ 48.100,80), impondo-se, assim, a devolução aos cofres públicos da quantia percebida indevidamente.

Registre-se, por fim, que não se vislumbra proibida a percepção diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados, bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores, mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, todavia, a diferença remuneratória não pode extrapolar os limites estabelecidos pela Constituição, devendo, ainda, respeitar sempre os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba:

1. Em preliminar, pela Citação do Sr. Sebastião de Lima Azevedo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este *Parquet*, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Caso superada a preliminar acima suscitada, opina no mérito, pela:

2. **REGULARIDADE, com ressalvas**, da prestação de contas do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Nova Palmeira-PB**, exercício financeiro de **2016**;
3. **Declaração de Atendimento INTEGRAL** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da Câmara de **Nova Palmeira PB**, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes à previdências social e aos limites remuneratórios do Presidente da Câmara Municipal, bem como evitar a repetição das falhas apontadas no presentes feito, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

Este Relator discorda dos argumentos apresentados pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no tocante à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara de Nova Palmeira PB, exercício financeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.592/17

Esse Tribunal tem inúmeras decisões no sentido de considerar regulares os pagamentos a Presidentes de Câmaras tomando como base a comparação da remuneração do chefe do Poder Legislativo Municipal em relação à remuneração do Chefe do Poder Legislativo Estadual, aplicando o percentual segundo o número de habitantes, conforme preceitua o artigo 29, VI, da Constituição Federal. E recentemente adotou como parâmetro para análise das remunerações dos membros do Poder Legislativo a Resolução RPL nº 16/2017. Conforme consignado no Relatório da Auditoria, a remuneração do Presidente da Câmara de Nova Palmeira, 2016, está em conformidade com as normas adotadas por este Tribunal.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e discordando do parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no que se refere à análise da remuneração do Presidente da Câmara, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Nova Palmeira**, exercício financeiro de **2016**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de **2016**;
- 3) RECOMENDEM à atual Mesa Diretora da Câmara de **Nova Palmeira PB**, no sentido de observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aquelas relativas às contribuições previdenciárias, evitando a repetição de falhas verificadas na análise do presente processo.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.592/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Nova Palmeira PB

Presidente Responsável: Sebastião de Lima Azevedo

Patrono /Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Exercício Financeiro 2016. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0265/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.592/17**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB**, exercício financeiro **2016**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, da proposta de decisão do Relator e discordante do entendimento do Ministério Público, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Sebastião de Lima Azevedo**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB, exercício financeiro de 2016;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Nova Palmeira PB, no sentido de observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aquelas relativas às contribuições previdenciárias, evitando a repetição de falhas verificadas na análise do presente processo.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 11:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL